



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

SEGUNDA CÂMARA DE 23/07/13

ITEM N° 33

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

33 TC-001470/026/11

Prefeitura Municipal: Nova Canaã Paulista.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Silvano Cezar Moreira.

Advogado(s): Edison Augusto Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-001470/126/11.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ PAULISTA, exercício de 2011, fiscalizadas pela Unidade Regional de Fernandópolis, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 33/34.

Notificado (fls. 39), o responsável apresentou justificativas às fls. 46/60.

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- O município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Defesa - o responsável informa que o município está providenciando elaboração de referido Plano; contudo, diante da complexidade que esta peça impõe, aduz ser necessária a contratação de empresa especializada para realizá-lo.

B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- A municipalidade não adotou providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN relativo à atividade dos cartórios, desatendendo ao capitulado no artigo 11 da Lei de



Responsabilidade Fiscal.

Defesa - argumenta que o município não possui lei que regulamente tal cobrança e que estuda a melhor forma de elaborá-la "principalmente no que se refere à base de cálculo, haja vista muitas formas de cobranças serem discutidas judicialmente".

B.1.5.1 - RENÚNCIA DE RECEITAS

- renúncia de receitas consubstanciada na inércia sobre a cobrança dos créditos tributários.

Defesa - o interessado discorda da suposta inércia e sustenta que algumas ações não foram ajuizadas por não possuírem um valor mínimo legal "assim, não há falar em renúncia de receitas, até porque como consta do relatório, os créditos tributários não são anulados pela administração, mas simplesmente não são executados em razão do valor ínfimo dos créditos tributários".

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

- aumento de 7,61% no montante Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior.

- O município não promove a execução fiscal de seus créditos tributários.

Defesa - alega que algumas ações não foram ajuizadas por não possuírem valor mínimo legal; declara ainda que "os créditos tributários que não compensam execução fiscal não recebem baixa no Departamento de Tributos e permanecem existentes em nome do contribuinte junto ao cadastro para todos os fins".

- A última atualização do Cadastro Técnico Imobiliário foi realizada em 1994 - o município não possui Planta Genérica de Valores dos Imóveis.

Defesa - aduz que o município atualiza apenas a correção dos valores mediante aplicação dos índices anuais; informa, contudo, estar elaborando a Planta Genérica de Valores dos Imóveis.

B.3.1 - ENSINO

- aplicação de 96,28% do total recebido do FUNDEB, observando o percentual mínimo de 95%; não havia saldo na conta bancária vinculada em 31/12/2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - o responsável assevera que os valores glosados pela Fiscalização não prejudicaram o percentual de aplicação e não haveria que se falar em mácula às contas municipais do exercício de 2011.

B.3.2 - SAÚDE

- A Prefeitura computou despesas de aplicação na Saúde em desacordo com a previsão contida na Resolução nº 322 do Conselho Nacional de Saúde.

Defesa - argumenta que os valores glosados pela Fiscalização não prejudicaram o percentual de aplicação na saúde.

B.3.2.2 OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL

- o Fundo Municipal de Saúde não movimenta todos os recursos da saúde mediante contas bancárias próprias.

Defesa - alega que as mudanças das movimentações das contas bancárias próprias do Fundo Municipal de Saúde é recente; que o município possui apenas um posto bancário de atendimento e "a unificação de todas essas contas, de certa forma, atravança os trabalhos de movimentação em razão da deficiência de agências bancárias na comuna"; ainda assim, informa que medidas serão tomadas para a regularização da matéria.

D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS

- A Proposta Orçamentária não foi realizada de forma participativa.

Defesa - afirma que a falha não ocorrerá novamente.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,51%
DESPESAS COM FUNDEB	96,28%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,38%
DESPESAS COM PESSOAL	39,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,21%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,69%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ATJ, Ministério Público de Contas e SDG (fls. 64/80) manifestam-se pela emissão de Parecer Desfavorável aos demonstrativos especialmente ante a ausência de quitação da parcela diferida do Fundeb no primeiro trimestre do exercício seguinte.

Pareceres dos três últimos exercícios:

- Exercício de 2008 - TC 2135/026/08 - Parecer Desfavorável¹.
- Exercício de 2009 - TC 0600/026/09 - Parecer Favorável
- Exercício de 2010 - TC 2998/026/10 - Parecer Favorável

É o relatório.

GCECR
THM

¹ motivo determinante de desaprovação das contas :
insuficiente aplicação do mínimo constitucional na
valorização dos profissionais do magistério (44,59)



TC-001470/026/11

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,51%
DESPEAS COM FUNDEB	96,28%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	77,38%
DESPEAS COM PESSOAL	39,53%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	19,21%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,69%

A instrução processual demonstra atendimento ao previsto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a aplicação de 19,21% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde.

Os repasses ao Legislativo realizaram-se em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal; demais, a origem promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01.

O Executivo de Nova Canaã Paulista respeitou o artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal vez que despendidos 39,53% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo.

Conforme consignado no item B.4 do relatório a Prefeitura não possuía dívidas referentes a precatórios judiciais.

Ademais, verificou-se a boa ordem da remuneração dos agentes políticos e o regular recolhimento dos encargos sociais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A execução orçamentária apresentou superávit da ordem de 0,69%. Bem assim, os resultados financeiro e patrimonial indicaram acréscimo de 19,10% e 10,31%, respectivamente, quando comparados ao exercício anterior, enquanto que o resultado econômico foi positivo em R\$ 680.413,15².

Em relação aos investimentos mínimos legais na educação apurou-se a aplicação de 27,51% da receita resultante de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal além da destinação de 77,38% dos valores do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, em observância ao disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

De outro norte, ainda que parte das impropriedades apuradas pela Fiscalização comporte recomendações³, os autos revelam desacerto com gravidade suficiente para comprometer a totalidade dos demonstrativos em exame.

Refiro-me a ausência de aplicação do saldo do Fundeb no primeiro trimestre de 2012, em afronta à regra disposta no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07; demais, acentua a gravidade da falha a informação de que a parcela diferida, no montante de R\$ 20.002,90, sequer estaria depositada na conta específica do Fundo em 31.12.2011.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	289.252,90	344.501,14	19,10%
Econômico	327.808,25	680.413,15	107,56%
² Patrimonial	6.601.372,13	7.281.785,28	10,31%

³ Itens A.1 - planejamento das políticas públicas; B.1.5 - fiscalização das receitas; B.1.5.1 - renúncia de receitas; B.1.6 - dívida ativa; B.3.2.2 - movimentação dos recursos da saúde e D.1 - análise do cumprimento das exigências legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Ministério Público de Contas e Secretaria Diretoria-Geral, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, voto pela emissão de **Parecer Desfavorável** às contas do Prefeito do Município de Nova Canaã Paulista, exercício de 2011.

GCECR
THM